



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

2ª VARA DA COMARCA DE ROSÁRIO/MA

Endereço: MA 402, Km 7, (próximo à entrada da cidade), Distrito Industrial, Rosário/MA - CEP: 65.100-000

Fone: (98) 2055-4216.

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ação Penal nº: 0800740-41.2025.8.10.0115

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão Julgador: 2ª Vara da Comarca de Rosário/MA

Data: 30 de junho de 2026

Horário de Início: 09:13:56 AM

Horário de Término: 10:44:56 AM

Local: Sala de audiências da 2ª Vara de Rosário/MA (realizada de forma híbrida)

Juiz de Direito: Dr. Bruno Barbosa Pinheiro

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Rosário/MA, foi aberta a audiência de instrução e julgamento da presente Ação Penal, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Barbosa Pinheiro.

1. QUALIFICAÇÃO E PREGÃO

Realizado o pregão, constatou-se a presença das seguintes partes:

Ministério Público: Dra. Fabíola Fernandes Faheina Ferreira, Promotora de Justiça.

Assistente de Acusação: Dr. Perez Silva da Paz, inscrito na OAB/MA sob o nº 17.067. A habilitação formal foi formalizada e acolhida pelo magistrado no curso do ato, sem oposição ministerial.

Acusado: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, acompanhado por seu defensor constituído, Dr. Francisco Edison Vasconcelos Junior, inscrito na OAB/MA sob o nº 18.023.

Vítima: José Ribamar Cantanhede, presente de forma virtual.

2. ABERTURA E CIÊNCIA DOS DIREITOS

Aberta a audiência, o MM. Juiz deu ciência às partes sobre os procedimentos do ato e reiterou ao acusado a existência de seus direitos e garantias constitucionais, incluindo o direito ao silêncio.

2.1. DA ADMISSÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Pelo MM. Juiz de Direito foi consignado que o patrono da vítima requereu a habilitação para atuar na condição de assistente de acusação. Dada a palavra ao Ministério Público, a Promotora de Justiça manifestou-se favoravelmente ao pleito, sem deduzir qualquer oposição à assistência, com fundamento nas garantias processuais vigentes. Em seguida, o defensor do réu, Dr. Francisco Edison Vasconcelos Júnior, formulou questão de ordem impugnando a habilitação, sob o argumento de que inexistia pedido expresso de assistência técnica nos autos e que a procuração juntada carecia dos poderes especiais dispostos no artigo 44 do Código de Processo Penal. O magistrado, ao decidir a matéria, rejeitou a impugnação da defesa e deferiu o requerimento, consignando que no ID 151374352 consta petição de habilitação devidamente acompanhada de instrumento de

mandato. Afirmou, outrossim, que o patrono acompanha o ofendido desde a fase investigativa e que, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Penal, a assistência pode ser requerida em qualquer estado do processo antes do trânsito em julgado da sentença, recebendo o assistente a causa no estado em que se achar. Diante da regularidade formal e do parecer favorável do Ministério Público, o Juízo acolheu o pedido de habilitação do assistente de acusação. Pela defesa do réu foi solicitada a gravação e o registro de seu inconformismo na ata, o que restou assegurado pelo juízo, haja vista o registro audiovisual do ato.

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ORDEM DO ART. 400 DO CPP)

Iniciada a instrução, passou-se à produção da prova oral, na seguinte ordem:

3.1. Depoimento da Vítima

Nome Completo: José Ribamar Cantanhede (conhecido como Mestre Zé Ribeiro).

Resumo das Declarações: A vítima, com 73 anos de idade e residente no quilombo Santa Maria Miranda de Rosário, declarou-se de fé católica e líder cultural local (responsável pela tradição do Tambor de Crioula herdada de seu pai). Narrou que, no dia da posse do atual prefeito, foi convidado de surpresa para lhe transmitir a faixa oficial. No dia seguinte, tomou conhecimento de que o acusado havia feito pronunciamentos públicos em redes sociais afirmando que a cidade teria sido consagrada a Satanás por um "umbandista" e "macumbeiro". Afirmou ter se sentido profundamente agredido em sua dignidade, bem como toda a comunidade negra e os praticantes de matriz africana locais, que ficaram revoltados com o teor preconceituoso e racista das ofensas. Esclareceu que, embora não seja umbandista, exige respeito mútuo e considerou a fala e o tom do acusado eivados de ódio e discriminação.

3.2. Oitiva da(s) Testemunha(s) de Acusação

Não houve oitiva de testemunhas de acusação. A produção probatória oral da acusação restringiu-se às declarações da vítima.

3.3. Oitiva da(s) Testemunha(s) de Defesa

Não houve oitiva de testemunhas de defesa no ato.

4. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Encerrada a oitiva da vítima, passou-se ao interrogatório do réu.

Entrevista Prévia com a Defesa: O MM. Juiz assegurou ao acusado o direito de manifestar-se, tendo a defesa técnica consignado previamente que o réu responderia fazendo uso do direito ao silêncio seletivo, manifestando-se apenas perante as perguntas do Juízo, do Ministério Público e de seu próprio defensor.

Advertência Legal (Art. 186, CPP): O MM. Juiz cientificou o réu de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de que este não seria interpretado em seu prejuízo.

Nome do Acusado Interrogado: José Nilton Pinheiro Calvet Filho.

Exercício do Direito ao Silêncio: O réu exerceu silêncio seletivo, optando por responder às perguntas formuladas pelo Juízo e pelo Ministério Público.

Resumo das Declarações: O acusado confirmou ter proferido as palavras gravadas no vídeo durante uma transmissão ao vivo ("live") no Instagram, mas afirmou que agiu sob forte estado de ira e pressão psicológica ("calor da emoção"). Justificou que no dia dos fatos (11 de janeiro de 2025) estava sob extrema tensão devido a atos que considerou de perseguição política, pois a atual gestão municipal estava demolindo um muro de sua propriedade particular sem mandado judicial. Declarou-se

arrependido do uso de termos pejorativos, assegurando que não possui preconceito religioso. Argumentou que, em sua gestão como prefeito, promoveu o mapeamento de terreiros e repassou verbas federais para comunidades tradicionais e cultos de matriz africana. Por fim, alegou que não houve intenção de ofensa direta, uma vez que a própria vítima se declarou católica e não praticante da umbanda.

5. FASE DE DILIGÊNCIAS (ART. 402 DO CPP)

Concluído o interrogatório, o MM. Juiz indagou as partes sobre o interesse na requisição de novas diligências:

Manifestação do Ministério Público: Declarou não ter diligências a requerer.

Manifestação da Defesa: Declarou não ter diligências a requerer.

Deliberação do Juízo: Diante da ausência de requerimentos, declarou-se encerrada a instrução, passando-se imediatamente aos debates orais.

6. ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 403 DO CPP)

6.1. Pela Acusação (Ministério Público e Assistente)

A Promotora de Justiça requereu a procedência integral da pretensão punitiva para condenar o acusado nas sanções do art. 140, § 3º, do Código Penal e do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em concurso formal próprio. Sustentou que a autoria e a materialidade delitivas ficaram amplamente demonstradas pelos relatórios, mídias audiovisuais e pela própria confissão do réu. Enfatizou que o réu, valendo-se de sua influência política e de perfil em rede social com cerca de 29 mil seguidores, propagou discurso de ódio e intolerância sistêmica ao demonizar símbolos de matriz africana e associá-los a "Satanás". Ponderou que a profissão de fé católica da vítima não afasta a tipicidade penal,

pois a religião alheia foi instrumentalizada de forma pejorativa para ridicularizar e rebaixar o cidadão idoso e sua comunidade quilombola. Requereu, ainda, a fixação de valor mínimo de indenização civil em R\$ 20.000,00. O assistente de acusação ratificou integralmente os termos da manifestação ministerial.

6.2. Pela Defesa

O defensor requereu a absolvição do acusado. Sustentou que as expressões "macumbeiro" e "umbandista" possuem raízes etimológicas ligadas à cultura e rituais ancestrais africanos e não ostentam natureza intrinsecamente pejorativa, sendo inclusive utilizadas pelos próprios praticantes. Argumentou pela não configuração do crime de racismo religioso previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, asseverando que a transmissão em vídeo foi removida imediatamente e que as declarações não visavam atingir uma coletividade indeterminada, configurando-se unicamente como um desabafo individual intensificado pelo contexto de disputa política e psicológica. Pugnou pela consideração do arrependimento espontâneo e voluntário manifestado pelo réu e, em caso de eventual condenação, requereu a concessão do direito de recorrer em liberdade.

7. DELIBERAÇÕES FINAIS E SENTENÇA

7.2. Prolação de Sentença em Audiência

Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu sentença oral em audiência, cujo dispositivo e providências são resumidos nos seguintes termos:

Resultado: A pretensão punitiva estatal formulada na denúncia foi julgada **totalmente procedente.**

Fundamentação (Síntese): A materialidade e a autoria restaram categoricamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, relatórios, arquivos audiovisuais com as ofensas e a confissão em juízo. O magistrado destacou que o fato de a vítima

professar a fé católica é irrelevante para a tipicidade do art. 140, § 3º, do CP, bastando que o agressor utilize referências a elementos religiosos de forma aviltante para humilhar o indivíduo. Restou também configurado o crime do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, uma vez que a fala do réu promoveu a demonização sistêmica e teológica de toda uma crença tradicional perante uma escala de milhares de seguidores, afetando a dignidade difusa dos praticantes de cultos afro-brasileiros. Afastou-se o princípio da consunção por se tratar de bens jurídicos distintos (honra subjetiva individual versus dignidade e igualdade da coletividade), aplicando-se o concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do CP).

Dispositivo Legal: Condenado o réu José Nilton Pinheiro Calvet Filho como incurso nas sanções do art. 140, § 3º, do Código Penal e do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, c/c o art. 70 do Código Penal.

Dosimetria da Pena:

Crime de Discriminação Religiosa (Art. 20, § 2º, Lei nº 7.716/89): Na primeira fase, valoradas negativamente a culpabilidade (responsabilidade social majorada pelo cargo anterior de prefeito), os motivos (revanchismo e retaliação política partidária) e as consequências (profundo estado de revolta e abalo moral difuso nas comunidades quilombolas), fixando-se a pena-base em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Na segunda fase, operou-se a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante de crime cometido contra idoso (vítima com 73 anos), mantendo-se a pena intermediária no mesmo patamar. À míngua de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, a pena tornou-se definitiva em **3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão**.

Crime de Injúria Qualificada (Art. 140, § 3º, CP): Na primeira fase, considerados desfavoráveis os motivos e as circunstâncias do delito, a pena-base foi

estabelecida em 1 ano e 9 meses de reclusão. Na segunda fase, operou-se idêntica compensação entre a confissão e a agravante etária. Na terceira fase, constatada a incidência da causa de aumento do art. 141, § 2º, do Código Penal (crime cometido por meio de publicação em redes sociais), a pena foi triplicada, tornando-se definitiva em **5 anos e 3 meses de reclusão**, além de 90 dias-multa.

Unificação das Penas (Concurso Formal Próprio - Art. 70, CP): Aplicada a pena do crime mais grave (injúria qualificada, fixada em 5 anos e 3 meses) acrescida da fração de 1/6 (equivalente a 10 meses e 15 dias), totalizando a pena unificada e definitiva de **6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, além do pagamento de **120 dias-multa**, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Substituição / Sursis: Incabíveis em razão de o montante punitivo superar o limite legal de 4 anos (art. 44 e art. 77 do CP).

Reparação Civil Mínima (Art. 387, IV, do CPP): Condenado o réu ao pagamento de indenização mínima a título de danos morais no valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sendo R\$ 10.000,00 destinados diretamente à vítima José Ribamar Cantanhede e R\$ 10.000,00 revertidos em favor de fundo coletivo para preservação da identidade cultural e proteção das Comunidades Quilombolas de Rosário, com correção monetária pelo IPCA a contar da decisão.

Direito de Recorrer: Concedido ao réu o direito de **recorrer em liberdade**, por ter permanecido solto durante a instrução e pela ausência dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Providências Finais: Condenação nas custas processuais. Determinado que, após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução, oficie-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos e proceda-se ao arquivamento definitivo.

Publicação: A sentença foi publicada e registrada em audiência, saindo os presentes devidamente intimados.

Manifestação Recursal da Defesa: De imediato, o patrono do réu interpôs verbalmente recurso de apelação com fulcro no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, requerendo expressamente o direito de apresentar as razões recursais perante a Instância Superior, o que foi deferido **Com isso, determinou-se a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão.**

8. ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA

Todos os atos processuais foram registrados por sistema de gravação audiovisual, sob a fé pública do magistrado que presidiu a sessão, sendo as partes notificadas de que o acesso ao conteúdo integral da mídia se dará por meio do system processual eletrônico.

Link de Acesso (se aplicável): [https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?](https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/)

Chave de Acesso (se aplicável): `chave=c3w4MEVsmSNHn0pdaqVW`

Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado eletronicamente. Eu, Andreza Guterres Simas, Secretário de Audiências, o digitei e subscrevi.

Dr. Bruno Barbosa Pinheiro

Juiz de Direito